SENTENÇA

Processo n°: 1003043-20.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Maria Luisa de Barros e outros Requerida: Oracélia de Avila Barros

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria Luisa de Barros (CPF nº 054.063.318-68, RG nº 5.480.064-SSP/SP), Carlos Augusto Soares de Barros (CPF nº 016.215.808-49, RG nº 3.966.902-6-SSP/SP), Maria de Lourdes Soares de Barros (CPF nº 979.916.358-72, RG nº 5.533.238-9-SSP/SP), Rita de Cássia Soares de Barros Munno (CPF nº 832.362.288-49, RG nº 6.612.910-2-SSP/SP), Paulo de Tarso Soares de Barros (CPF nº 004.163.828-00, RG nº 6.724.997-8-SSP/SP) e Luis Eduardo Soares de Barros (CPF nº 010.098.828-80, RG nº 8.456.218-SSP/SP) noticiam o óbito de sua mãe Oracélia de Ávila Barros, ocorrido em 20.10.2015, a qual deixou apenas ativos resultantes do Poupex do Ministério do Exército e também no Banco do Brasil S/A. Pedem alvará para o saque desses ativos. Exibiram documentos.

Por força das diligências judiciais, houve o depósito de ativos a fl. 44 e informações foram prestadas a fl. 62.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os requerentes são filhos de Oracélia de Ávila Barros, que faleceu em 20.10.2015, conforme certidão de óbito presente nos autos. As diligências judiciais permitiram elucidar a falta de informações alegada pelos requerentes, que não tiveram acesso aos dados objetivos da poupança automática Poupex no Banco do Brasil S/A.

O Banco do Brasil S/A transferiu à ordem deste Juízo os ativos de fl. 44 que se encontravam creditados na conta poupança Poupex de n. 60.016.945-X, agência 0295-X, em nome da falecida. A transferência dos ativos à ordem deste Juízo motivou o Banco do Brasil S/A encerrar aquela conta em 30.06.2016, conforme fl. 62.

Os requerentes são herdeiros necessários e legitimados ao saque do montante integral do depósito de fl. 44. São maiores e capazes. Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO o pedido inicial para que os requerentes acima qualificados, a serem representados pelo advogado dr. Emerson Ferreira Domingues, OAB-SP 154.497, possam sacar a integralidade do depósito judicial de fl. 44, com os rendimentos inerentes, podendo receber e dar quitação, assinar papéis e documentos aptos à consecução dessa finalidade. Considerando que o depósito de fl. 44 está à ordem judicial, suficiente será que o cartório expeça MANDADO DE LEVANTAMENTO, imediatamente, competindo ao advogado prestar contas aos seus constituintes, dispensada sua comprovação nestes autos.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 20 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA